

Processo nº 10.957/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Davinópolis-MA

Responsável: Francisco Pereira Lima, CPF nº 044.632.183-49, Rua Davi Alves Silva, nº 294, Centro, CEP 65.927-000, Davinópolis-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Davinópolis-MA. Irregularidades detectadas no processo que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como de atos normativos de organização e conteúdo emitidos por este TCE. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 70/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 128/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Davinópolis-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Francisco Pereira Lima, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como de atos normativos de organização e conteúdo emitidos por este TCE, conforme relacionado abaixo:

- a) apresentação intempestiva da prestação de contas (seção II, item 1, do Relatório de Instrução - RI nº 956/2013);
- b) a prestação de contas atendeu parcialmente ao art. 5º da Instrução Normativa nº 09/2005-TCE/MA, em virtude da ausência de documentos (seção II, item 2, do RI nº 956/2013);
- c) apresentação das leis orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) ao TCE/MA fora do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e não comprovação de sua tramitação no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1, do RI nº 956/2013);
- d) o Município não arrecadou qualquer valor a título de Contribuição de Melhoria e arrecadou apenas 2,60% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), 51,76% do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), 24,41% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), 17,14% das taxas e 26,49% da Contribuição para Iluminação Pública previstos na lei orçamentária, descumprindo o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, item 2.2.a, do RI nº 956/2013);
- e) divergência na contabilização da receita relativa à cota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (R\$ - 67.579,10) e à cota parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (- R\$ 155,87) (seção IV, item 3.1.b, do RI nº 956/2013);
- f) o saldo financeiro do início do exercício de 2012, registrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado no final do exercício de 2011, apresentando uma diferença de R\$ 344.176,83 (trezentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) (seção IV, item 3.4, do RI nº 956/2013);
- g) a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras para seu pagamento, contrariando o art. 42 da Lei Complementar - LC nº 101/2000 e afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, LC nº 101/2000) (seção IV, item 3.5, do RI nº 956/2013);
- h) a prefeitura declarou que não realizou pagamento de precatórios no exercício de 2012, todavia consta pagamento judicial de R\$ 288.684,23 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) no anexo 2 (arquivo 1.03.02) (seção IV, item 3.6, do RI nº 956/2013);
- i) divergência de R\$ 2.285.547,77 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) no saldo patrimonial (seção IV, item 4.2, do RI nº 956/2013);
- j) falta de identificação da escola reformada/ampliada (Tomada de Preços - TP nº 06/2012, no valor de R\$ 241.000,00) (seção IV, item 4.3.a, do RI nº 956/2013);
- k) ausência de processos de contratação dos servidores efetivos por concurso público e da tabela dos servidores (seção IV, item 6.2, do RI nº 956/2013);
- l) não envio da relação dos servidores temporários, tabela remuneratória e os cargos a serem contratados (seção IV, item 6.4, do RI nº 956/2013);
- m) aplicação de 59,60% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.b, do RI nº 956/2013);

- n) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.c, do RI nº 956/2013);
- o) não envio da relação dos servidores municipais, contendo cargo, salário, lotação, data de admissão (seção IV, item 6.6, do RI nº 956/2013);
- p) não envio das leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e do Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1, do RI nº 956/2013);
- q) ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS (seção IV, item 7.2, do RI nº 956/2013);
- r) divergências de informações dos dados da gestão fiscal (arq. 1.11.00) em confronto com o Balanço Geral (seção IV, item 10.2, “a” e “c”, do RI nº 956/2013);
- s) ausência do relatório da situação administrativa municipal de que cuida o art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão (seção IV, item 12.1, do RI nº 956/2013);
- t) os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal do exercício foram encaminhados ao TCE fora do prazo legal (seção IV, item 13.1, “a” e “b”, do RI nº 956/2013);
- u) não comprovação da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, LC nº 101/2000) (seção IV, item 13.3, do RI nº 956/2013);
- II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA);
- III) encaminhar à Câmara Municipal de Davinópolis-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 14 de setembro de 2020 às 16:52:07

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 15 de setembro de 2020 às 10:23:35

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 16 de setembro de 2020 às 12:19:53